

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 219

São Paulo

quinta-feira, 25 de novembro de 1993

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 733, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1993.

*Dispõe sobre a admissão de servidores, em caráter temporário, na área da saúde*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica autorizada, em caráter excepcional, no âmbito da Secretaria da Saúde e das autarquias a ela vinculadas, a admissão de servidores, nos termos da lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, para o desempenho temporário de atribuições correspondentes a cargos existentes em unidades de saúde destinadas à prestação de assistência médico-hospitalar e à vigilância sanitária e epidemiológica.

Parágrafo único — A admissão de que trata este artigo somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- 1 — vacância de cargos e de funções-atividades;
- 2 — afastamentos decorrentes de licença para tratamento de saúde, licença a gestante, licença-prêmio e licença adoção;
- 3 — Criação de unidades novas ou ampliação de unidades já existentes.

Artigo 2º — Ocorrendo as hipóteses de que trata o parágrafo único do artigo anterior, ficarão automaticamente criadas as funções-atividades necessárias ao exercício, em caráter temporário, das atribuições correspondentes aos respectivos cargos.

§ 1º — Tratando-se de licença para tratamento de saúde, somente haverá a criação automática de função-atividade se o período de afastamento for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º — Tratando-se de criação de unidades novas ou de ampliação de unidades já existentes, somente haverá a criação automática de função-atividade se os respectivos padrões de lotação estiverem definidos, conforme previsto no artigo 18 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

§ 3º — Para fins do disposto no parágrafo anterior, os atos de criação ou de ampliação de unidades deverão indicar o respectivo padrão de lotação.

Artigo 3º — Observados, em todos os casos, os limites fixados nos padrões de lotação, as admissões serão feitas apenas para função-atividade de denominação correspondente à de cargo público da Tabela III do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) e sempre na inicial da respectiva classe.

Artigo 4º — Quando se tratar de vacância de cargo ou de função-atividade, bem como de criação de unidades novas ou de ampliação das já existentes, o prazo de permanência do servidor admitido nos termos desta lei complementar não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único — O prazo de permanência do servidor, previsto neste artigo, cujo término ocorra durante período em que, por força de lei federal, estejam vedadas as admissões no serviço público, ficará prorrogado até o final do período de proibição.

Artigo 5º — Os servidores admitidos nos termos desta lei complementar serão considerados automaticamente dispensados:

I — findo o prazo de permanência de que trata o artigo anterior;

II — quando do retorno do titular do cargo ou da função-atividade, nas hipóteses de afastamento previstas nesta lei complementar;

III — com o provimento dos cargos criados para as unidades novas ou para as unidades ampliadas.

Artigo 6º — Ficarão automaticamente extintas as funções-atividades:

I — findo o prazo de permanência de que trata o artigo 4º; ou

II — com o provimento dos cargos criados para as unidades novas ou para as unidades ampliadas, quando ocorrido antes do término do prazo de permanência de que trata o artigo 4º.

Artigo 7º — Para as admissões previstas nesta lei complementar, terão preferência os candidatos remanescentes aprovados em concurso público, observada a ordem de classificação.

Artigo 8º — As admissões serão de competência do Coordenador de Saúde.

Artigo 9º — A Secretaria da Saúde deverá:

I — incluir, nos dados a serem encaminhados à publicação, em cumprimento ao disposto no parágrafo 5º do artigo 115 da Constituição Estadual, em item apartado, a quantidade de funções-atividades criadas em decorrência das admissões a que se refere o item 3 do parágrafo único do artigo 1º desta lei complementar;

II — encaminhar à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, a cada 3 (três) meses, contados da data de publicação desta lei complementar, quadro demonstrativo das admissões efetuadas nos termos do artigo 1º.

Artigo 10 — A Secretaria da Saúde e a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público expedirão Resolução conjunta, para disciplinar a execução do disposto nesta lei complementar.

Artigo 11 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 12 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 1993.  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO  
Carmine Antonio de Souza  
Secretário da Saúde  
Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Secretário do Governo  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de novembro de 1993.

#### LEIS

#### LEI Nº 8.421, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1993

*Altera a redação de dispositivos da Lei nº 6.171, de 4 de julho de 1988, que dispõe sobre uso, conservação e preservação do solo agrícola e dá outras providências*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os artigos 4º, 5º e 12 da Lei nº 6.171, de 4 de julho de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º — Todo aquele que explorar o solo agrícola fica obrigado a:

I — zelar pelo aproveitamento adequado e pela conservação das águas em todas as suas formas;

II — controlar a erosão do solo, em todas as suas formas;

III — evitar processos de desertificação;

IV — evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

V — zelar pelas dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

VI — evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente, quando amparadas por norma regulamentar;

VII — evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agro-silvo-pastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas;

VIII — recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

IX — adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e prados escoadouros aos princípios conservacionistas.

§ 1º — Os loteamentos destinados ao uso agro-silvo-pastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária deverão obedecer a um planejamento de uso adequado do solo e a uma divisão em lotes que permitam o adequado manejo das águas de escoamento, possibilitando a implantação de plano integrado de conservação do solo, na bacia hidrográfica.

§ 2º — O Poder Executivo, no regulamento desta lei, definirá as hipóteses em que a prática das queimadas será tolerada, as condições para a realização das queimadas ali previstas e fixará prazo para sua proibição quando, verificado o interesse social, for possível a substituição dessa prática por tecnologias modernas.

Artigo 5º — Compete à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na forma prevista em regulamento:

I — ditar a política do uso racional do solo e da água para fins agrícolas;

II — disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas de acordo com a classificação de capacidade de uso das terras, respeitada a vocação para as espécies a serem produzidas;

III — adotar e difundir métodos tecnológicos que visem ao melhor aproveitamento do solo agrícola e ao aumento da produtividade;

IV — exigir o cumprimento de planos mínimos e simples, técnicos e executáveis, de conservação do solo e da água, para todas as propriedades situadas em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas em atos do Secretário de Agricultura e Abastecimento;

V — avaliar permanentemente a eficiência agrônômica de máquinas, de implementos e de tecnologias de manejo e conservação do solo agrícola, recomendando pesquisas e modificações necessárias para sua atualização tecnológica;

VI — atuar em harmonia com o Governo Federal e os Municipais nas ações pertinentes à permanente conservação do solo e da água;

VII — preconizar, em conjunto com os poderes públicos municipais, em função das peculiaridades locais, o emprego de normas conservacionistas específicas que atendam a condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

VIII — fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente lei.

§ 1º — A Secretaria de Agricultura e Abastecimento poderá:

1. promover, às suas expensas, ou em conjunto com o poder público federal e os municipais, a recuperação de áreas degradadas, públicas ou privadas, desde que comprovado o indiscutível interesse social, bem como o controle de erosão das estradas rurais;

2. fornecer gratuitamente sementes e mudas, visando à recuperação de regiões degradadas ou à proteção de áreas abrangidas por programas especiais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 2º — Os planos previstos no inciso IV deste artigo poderão ser elaborados às expensas do Estado, pelos técnicos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ou, se necessário, por técnicos da iniciativa privada, e fornecidos gratuitamente aos produtores rurais, atendendo-se

### Seção I

Esta edição, de 136 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretaria do Governo .....	7	Esportes e Turismo .....	38
Planejamento e Gestão .....	7	Habitação .....	38
Justiça e Defesa da Cidadania ..	8	Meio Ambiente .....	39
Criança, Família e Bem-Estar Social .....	9	Procuradoria Geral do Estado ..	39
Relações do Trabalho .....	9	Transportes Metropolitanos ..	40
Segurança Pública .....	9	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras .....	40
Administração Penitenciária ..	11	Universidade de São Paulo ..	40
Fazenda .....	15	Universidade .....	
Agricultura e Abastecimento ..	20	Estadual de Campinas .....	41
Educação .....	21	Universidade Estadual Paulista ..	41
Saúde .....	27	Ministério Público .....	43
Transportes .....	35	Tribunal de Contas .....	43
Administração e Modernização do Serviço Público .....	37	Editais .....	52
Cultura .....	38	Concursos .....	54
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico ..	38	Assembléia Legislativa .....	111
		Diário dos Municípios .....	132
		Partidos Políticos .....	136
		Ministérios e Órgãos Federais ..	136

#### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 25 de novembro — Quinta-feira

- 8h30 Reunião com a Bancada do PFL na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.
- 10h30 Reunião com a Bancada do PMDB na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.
- 16h30 Dr. Walter Pedro Bodini, Presidente da FEPASA.
- 17h30 Dr. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo Procurador Geral da Justiça.
- 18h30 Recebe a Bancada de Vereadores do PMDB à Câmara Municipal de São Paulo.
- 20h30 Jantar em homenagem a S. Exa. o Sr. Jiang Zemin, Presidente da República Popular da China.